
PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Autoriza o Estado do Espírito Santo a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 61.216.000,00 (sessenta e um milhões e duzentos e dezesseis mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Estado do Espírito Santo autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 61.216.000,00 (sessenta e um milhões e duzentos e dezesseis mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Apoio ao Fortalecimento da Gestão Pública do Espírito Santo – ‘Espírito Santo Mais Inteligente’”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Espírito Santo;

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 61.216.000,00 (sessenta e um milhões e duzentos e dezesseis mil dólares dos Estados Unidos da América);

V – prazo de desembolso: o prazo final para os desembolsos encerrar-se-á em 30 de junho de 2029, salvo se o credor conceder extensão desse prazo após a anuência do Ministério da Fazenda;

VI – cronograma estimativo de desembolso: US\$ 3.206.188,00 (três milhões, duzentos e seis mil e cento e oitenta e oito dólares dos Estados Unidos da América) em 2024, US\$ 21.372.036,00 (vinte e um milhões, trezentos e setenta e dois mil e trinta e seis dólares dos Estados Unidos da América) em 2025, US\$ 15.265.740,00 (quinze milhões, duzentos e sessenta e cinco mil e setecentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US\$ 15.265.740,00 (quinze milhões, duzentos e sessenta e cinco mil e setecentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América) em 2027 e US\$ 6.106.296,00 (seis milhões, cento e seis mil e duzentos e noventa e seis dólares dos Estados Unidos da América) em 2028;

VII – amortização: prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira até 66 (sessenta e seis) meses e a última até 300 (trezentos) meses, a contar da data de assinatura do contrato;

VIII – juros: calculados com base na taxa *Secured Overnight Financing Rate* para o dólar dos Estados Unidos da América acrescida de margem variável definida pelo credor, a serem pagos em 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano;

IX – conversão: o devedor poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato, conforme disposto contratualmente;

X – comissão de compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

XI – taxa de abertura de crédito: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o montante total do empréstimo, podendo ser custeada com recursos da própria operação de crédito;

XII – juros de mora: acréscimo de 0,5% (cinco décimos por cento) à taxa de juros de adimplência.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Espírito Santo na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – à verificação e atesto pelo Ministério da Fazenda, previamente à assinatura do contrato, do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis e do adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais;

II – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Estado do Espírito Santo e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas nos arts. 155 e 156-A, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº 96 , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem do Senado Federal nº 46, de 2024, da Presidência da República (nº 1.048, de 5 de setembro de 2024, na origem), a qual solicita que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 61.216.000,00 (sessenta e um milhões e duzentos e dezesseis mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado do Espírito Santo e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Apoio ao Fortalecimento da Gestão Pública do Espírito Santo – ‘Espírito Santo Mais Inteligente’”.

RELATOR: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

A Mensagem do Senado Federal nº 46, de 2024, da Presidência da República (nº 1.048, de 5 de setembro de 2024, na origem), ora sob análise desta Comissão, contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, do Estado do Espírito Santo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos dela resultantes destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Apoio ao Fortalecimento da Gestão Pública do Espírito Santo – ‘Espírito Santo Mais Inteligente’”, cujo objetivo geral é elevar a eficiência da gestão capixaba e ampliar o acesso da sua população à carteira de serviços a ela disponibilizados, por meio do fortalecimento e da melhoria da gestão pública estadual adequando-a às exigências da contemporaneidade.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofix), na forma da Resolução nº 49, de 25 de outubro de 2022. A operação

foi ainda credenciada no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito), do Banco Central do Brasil, sob o código TB150864.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e entidades controladas, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII desse dispositivo constitucional. Essas normas constam da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 40, de 2001, da RSF nº 43, de 2001, e da RSF nº 48, de 2007. A Lei Complementar nº 101, de 2000, também normatiza o tema, principalmente em seus arts. 32 e 40.

Nesse sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda presta as devidas informações sobre as finanças da União, na condição de garantidora da operação, bem como analisa as informações referentes ao mutuário. No Parecer SEI nº 2881, de 29 de julho de 2024, a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (Copem) da STN informa que o programa de investimentos do mutuário poderá contar com contrapartida estimada de US\$ 15.304.000,00 (quinze milhões e trezentos e quatro mil dólares dos Estados Unidos da América).

A Copem declara que o Estado do Espírito Santo atende a regra de ouro das finanças públicas nos exercícios financeiros de 2023 e 2024, nos termos dos incisos I e II do § 1º do art. 6º da RSF nº 43, de 2001, visto que as receitas de operações de crédito são inferiores às despesas de capital nesses dois exercícios. Além disso, a COPEM atesta que o mutuário cumpre os limites de endividamento constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, referentes, respectivamente, ao montante global de operações de crédito realizadas em um exercício em relação à receita corrente líquida (RCL), ao comprometimento anual com amortização e encargos em relação à RCL e à relação entre a dívida consolidada líquida e a RCL.

Ainda de acordo com a Copem, existe declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo comprovando que o programa está incluído no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (Lei estadual nº 11.955, de 16 de novembro de 2023), bem como conta com dotações necessárias e suficientes ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte da

contrapartida, conforme evidenciado na Lei Orçamentária para o exercício de 2024 (Lei estadual nº 12.024, de 29 de dezembro de 2023).

Em relação à adimplência, a Copem afirma que o Estado do Espírito Santo está em situação de regularidade com os financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União e em relação às garantias por ela concedidas, além de entender que a verificação da adimplência do ente, inclusive relativamente ao pagamento de precatórios, deverá ocorrer no momento da assinatura do contrato de garantia. Além do mais, a Copem cita certidão do tribunal de contas competente que atesta a observância, pelo ente, dos gastos mínimos com saúde e educação, do pleno exercício da competência tributária e dos limites de despesas com pessoal.

A Copem revela ainda que a União apresenta margem para a concessão da garantia pleiteada. Ao final do 1º quadrimestre de 2024, de acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União, o total de garantias concedidas pela União estava em 23,62% (vinte e três inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) de sua RCL, logo, abaixo do limite de 60% (sessenta por cento) estabelecido pelo art. 9º da RSF nº 48, de 2007. Adicionalmente, a Copem relata que, por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo, o ente declara que firmou contrato na modalidade de Parceria Público-Privada (PPP) e as despesas com PPP se situam dentro dos limites estabelecidos no art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004.

Em resposta à garantia a ser concedida pela União, o Estado do Espírito Santo oferecerá contragarantias sob a forma de vinculação da parcela estadual da arrecadação com impostos federais, conforme previsto nos arts. 157 e 159 da Constituição Federal, e das receitas próprias estaduais a que se refere o art. 155 também da Carta Magna, bem como de outras garantias em direito admitidas. Essas contragarantias, previstas na Lei estadual nº 12.001, de 19 de dezembro de 2023, são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso ela honre compromisso na qualidade de garantidora da operação junto ao BIRD, segundo o Ofício SEI nº 42331, de 5 de julho de 2024, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (Coafi) da STN.

A seu tempo, por meio da Nota Técnica SEI nº 2460, de 9 de outubro de 2023, atualizada pela Nota Técnica nº 320, de 16 de fevereiro de 2024, e pelo Ofício SEI nº 42317, de 4 de julho de 2024, a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (Corem) da STN expõe que a classificação final da capacidade de pagamento do Estado do Espírito Santo é “A”, de modo que a operação de crédito pleiteada atendeu a um dos requisitos para a sua elegibilidade à concessão de garantia da União. Essa nota da classificação final

da capacidade de pagamento do estado reflete a combinação das notas “A” obtidas nos indicadores de endividamento, de poupança corrente e de liquidez.

Por sua vez, a Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União (COF) da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 2979, de 6 de agosto de 2024, frisa que as minutas contratuais não contêm disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, nem implicam compensação automática de débitos e créditos. Assim, as vedações impostas pelo art. 8º da RSF nº 48, de 2007, são devidamente observadas no pleito em análise.

Enfim, tanto a STN como a PGFN não apresentam óbices para a autorização do presente pleito, que se encontra de acordo com o que preceitua a legislação vigente. Assim sendo, o Estado do Espírito Santo está apto a receber a autorização senatorial para a contratação da operação de crédito pretendida acompanhada da concessão da garantia da União.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos voto favorável à autorização pleiteada na Mensagem do Senado Federal nº 46, de 2024, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Autoriza o Estado do Espírito Santo a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 61.216.000,00 (sessenta e um milhões e duzentos e dezesseis mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Estado do Espírito Santo autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD),

no valor de até US\$ 61.216.000,00 (sessenta e um milhões e duzentos e dezesseis mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Apoio ao Fortalecimento da Gestão Pública do Espírito Santo – ‘Espírito Santo Mais Inteligente’”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Espírito Santo;

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 61.216.000,00 (sessenta e um milhões e duzentos e dezesseis mil dólares dos Estados Unidos da América);

V – prazo de desembolso: o prazo final para os desembolsos encerrar-se-á em 30 de junho de 2029, salvo se o credor conceder extensão desse prazo após a anuência do Ministério da Fazenda;

VI – cronograma estimativo de desembolso: US\$ 3.206.188,00 (três milhões, duzentos e seis mil e cento e oitenta e oito dólares dos Estados Unidos da América) em 2024, US\$ 21.372.036,00 (vinte e um milhões, trezentos e setenta e dois mil e trinta e seis dólares dos Estados Unidos da América) em 2025, US\$ 15.265.740,00 (quinze milhões, duzentos e sessenta e cinco mil e setecentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US\$ 15.265.740,00 (quinze milhões, duzentos e sessenta e cinco mil e setecentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América) em 2027 e US\$ 6.106.296,00 (seis milhões, cento e seis mil e duzentos e noventa e seis dólares dos Estados Unidos da América) em 2028;

VII – amortização: prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira até 66 (sessenta e seis) meses e a última até 300 (trezentos) meses, a contar da data de assinatura do contrato;

VIII – juros: calculados com base na taxa *Secured Overnight Financing Rate* para o dólar dos Estados Unidos da América acrescida de

margem variável definida pelo credor, a serem pagos em 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano;

IX – conversão: o devedor poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato, conforme disposto contratualmente;

X – comissão de compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

XI – taxa de abertura de crédito: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o montante total do empréstimo, podendo ser custeada com recursos da própria operação de crédito;

XII – juros de mora: acréscimo de 0,5% (cinco décimos por cento) à taxa de juros de adimplência.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Espírito Santo na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – à verificação e atesto pelo Ministério da Fazenda, previamente à assinatura do contrato, do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis e do adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais;

II – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Estado do Espírito Santo e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas nos arts. 155 e 156-A, nos

termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****42ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ALAN RICK	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. ANDRÉ AMARAL	
RODRIGO CUNHA	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA	4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS	5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	6. FERNANDO DUEIRE	
ORIOVISTO GUIMARÃES PRESENTE	7. DR. HIRAN	
SORAYA THRONICKE	8. WEVERTON	
CID GOMES	9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
VANDERLAN CARDOSO	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ	2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	3. NELSON TRAD	
OMAR AZIZ	4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	5. ALESSANDRO VIEIRA	
FABIANO CONTARATO PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
TERESA LEITÃO	8. JAQUES WAGNER	
SÉRGIO PETECÃO	9. DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
ZENAIDE MAIA PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ROSANA MARTINELLI	1. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
FLAVIO AZEVEDO PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	3. MAGNO MALTA	PRESENTE
EDUARDO GOMES	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 46/2024)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

10 de setembro de 2024

Senador Izalci Lucas

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos